

ATO CONVOCATÓRIO n.º 13/2018

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao resultado do Ato Convocatório nº. 13/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DOCUMENTAL - PROJETO ED DIGITAL - PAPEL ZERO, foi analisado e julgado improcedente, nos termos parecer em anexo.

Assim, torna-se definitivo o resultado de 21 de setembro de 2018.

Resende, 18 de outubro de 2018

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 15 de outubro de 2018.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 458/AGEVAP/JUR/2018

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA, e contrarrazões ao recurso apresentado pelo Consórcio DATAVIX INFORMÁTICA LTDA. EPP, referente ao Ato Convocatório nº 13/2018.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA, e contrarrazões ao recurso apresentado pelo Consórcio DATAVIX INFORMÁTICA LTDA. EPP, referente ao Ato Convocatório nº 13/2018, constante do Processo Administrativo nº 045/2018.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos em seus volumes I e II, para este fim o duto recurso administrativo, enviado em 28/09/2018, como constata a folha de informação do analista.

Recebeu-se também contrarrazões a este recurso na data de 03/10/2018.

Alega a Recorrente, que seja recebido o seu recurso, e deferido conforme as presentes justificativas.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Da tempestividade:

Prefacialmente, destacamos o que consta no referido Ato Convocatório supracitado sobre a apresentação de recursos administrativos:

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

[f/brasildematosadvogados](https://www.facebook.com/brasildematosadvogados)
[in/brasildematos](https://www.instagram.com/brasildematos)



**B
M**
BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

11 – DO RECURSO

11.1 - Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

11.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

11.3 - Interposto recurso o mesmo será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

11.4 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.

11.6 - Decorrido o prazo recursal ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão de Julgamento e o seu objeto homologado pelo Diretor-Presidente da AGEVAP.

O edital é claro no que tange à forma procedimental de manifestação e apresentação do recurso administrativo, sendo tempestivo.

Do Mérito:

Consoante ao presente na Ata do dia 21/09/2018, constou que a empresa DATAVIX INFORMÁTICA LTDA. EPP tornou-se a vencedora do certame, fato que abriu em detrimento da empresa K2 Sistemas prazo para dirimir os questionamentos sobre erros de soma de planilha deste participante, onde indica que a AGEVAP os alterou em correção, alterando o seu preço, aumentando-o, conforme.

A Recorrente discorda da reavaliação da proposta de preços, considerando que a sua planilha fora alterada e por isso não logrou êxito no certame em tela, conforme se apresenta na Nota Técnica nº 02/2018/DAF.

Nesta ordem as empresas em prazo tempestivo apresentaram recurso administrativo e contrarrazões.

Data venia ousamos discordar dos motivos aos quais se insurgem a Recorrente.

Inicialmente, devemos destacar o descumprimento à regra ínsita do referido Ato Convocatório constante do Anexo IV, denominado, proposta comercial.

O anexo precitado apresenta um estabelecimento de referenciais mínimos que devem ser cumpridos rigorosamente pelos participantes em apresentação da sua proposta de preço.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematosadvogados





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Alheio aos apontamentos que a Recorrente descreve em sua peça recursal, entraremos tão somente em observação ao que se faz pertinente pela legalidade do certame, logo, a empresa insurgente, descumpriu tal item, uma vez que apresentou conceito valorativo menor que o mínimo solicitado.

Frisamos que os participantes deveriam em suma respeitar dentro de sua proposta de preços o valor estimado previsto pela Administração e não mitiga-lo como fez a Recorrente, previa-se 106 (cento e seis) diárias no anexo em seu item 1.3, tendo sido apresentado por este 53 (cinquenta e três) diárias.

Em nosso entendimento não pode a empresa participante alterar a referência mínima de preço, uma vez que isto impacta inclusive na competitividade entre estas, sendo certo que com a redução destas diárias a soma total que consignaria o valor global seria menor também.

As alegações de revisão e alteração da planilha do licitante em prejuízo deste não prosperam em qualquer cenário, haja vista que a revisão foi meramente comparativa e ilustrativa, no desiderato de se apurar os erros encontrados na análise desta documentação, outrossim, a planilha permanece a mesma, onde ressaltamos que a denominada revisão se fez pertinente para a conclusão de que a mitigação do valor mínimo referencial impactaria no valor global, da mesma forma considerando os demais erros, a sua presença na constituição deste valor em impacto a proposta como um todo.

Desta sorte, a alteração reduzindo o referido valor é irregular e motivo cabal para a inabilitação deste participante, uma vez que atenta contra o estabelecido no Ato Convocatório.

Anota a Lei Federal nº 8666/93.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

[f/brasildematosadvogados](https://www.facebook.com/brasildematosadvogados)
[in/brasildematos](https://www.instagram.com/brasildematos)



B/M
BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O Ato Convocatório informa frontalmente e sem dúvidas o procedimento que deve ser atendido para um certame positivo.

Asseverando, se faz ainda necessária a análise do esculpido no referido ato acerca da apresentação da proposta de preço.

27.5. Descrição clara e precisa do objeto desta Coleta de Preço, de acordo com os serviços requeridos pela AGEVAP, cuja proposta de preços deverá ser formulada com base no modelo de PROPOSTA DE PREÇOS – ANEXO IV;

(...)

29. A participante deverá apresentar proposta firme e precisa, sem alternativas de valores ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

30. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências da presente Coleta de Preço e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Impende ressaltar que o ato é claro no seu posicionamento, não restando dúvidas acerca do descumprimento do licitante.

Leciona o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que nos ensina:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Segundo o membro do MPF (Ministério Público Federal) e atuante junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) Geraldo Azevedo Maia Neto nos ensina acerca do ato convocatório da seguinte forma:

“...a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Outrossim e por este motivo as argumentações aduzidas pelo licitante recorrente não se dão como plausíveis.

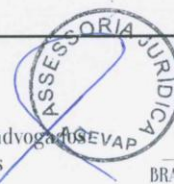
De forma diversa, merece a atenção que o proposto pela empresa que venceu o certame não prejudica a competição e nem frustra o referido Ato, em tese esta apresentou valor maior que o mínimo especificado, o que não gera contrariedade face que os valores mínimos determinados estão sendo atendidos.

Portanto o recurso administrativo, deverá ser indeferido, sendo mantida as condições de inabilitação da empresa Recorrente.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

[f/brasildematosadvogados](https://www.facebook.com/brasildematosadvogados)
[in/brasildematos](https://www.instagram.com/brasildematos)



BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Concluindo, esta assessoria sugere pelo indeferimento do recurso administrativo e pelo acolhimento e deferimento das contrarrazões, com fulcro nos fundamentos já registrados, apoiados nas normas vigentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

É o nosso parecer.

SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

B/M
BRASIL DE MATOS
advogados